

Notificação Recomendatória nº 6.100

ESTÁGIO

Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho • 2ª Região (SP)

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 6.100 Inquérito Civil nº 03/2000 Procedimento Preparatório nº 06/2000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região/São Paulo, por suas Procuradorias, que esta subscrevem, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, especialmente, a norma do art. 84, combinada com o artigo 6º, inciso XX, que o autoriza a:

“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando o prazo para adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que a Lei 6.494 de 07/12/77, com as alterações da Lei 8.859 de 23/03/94, dispõe sobre o estágio de estudantes de ensino superior, de ensino médio, de educação profissionalizante e educação especial;

CONSIDERANDO que o Decreto 87.497 de 18/08/82 regulamentou a Lei 6.494/77 e definiu o estágio curricular, não amparando hipótese de estágio extra-curricular;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º do Decreto 87.497/82, as instituições de ensino regularão a matéria e disporão sobre: a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica; b) carga horária, duração e jornada do estágio curricular que não poderá ser inferior a um semestre letivo; c) condições imprescindíveis para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares; d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular;

CONSIDERANDO que para caracterização e definição do estágio curricular é necessária entre a instituição de ensino e as pessoas jurídicas de direito público e privado a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 6.494/77, com a redação dada pela Lei 8.859/94, a finalidade essencial do estágio é propiciar ao estudante a complementação do ensino e da aprendizagem devidamente planejados, executados, acompanhados e avaliados, conforme os currículos, programas e calendários escolares;

CONSIDERANDO que o não acompanhamento pedagógico do estágio pelas instituições de ensino, implica considerar-se tal colocação mera intermediação de mão-de-obra;

CONSIDERANDO que o estágio profissional tem sido instrumento generalizado de fraude aos direitos sociais, não raro encobrendo verdadeiros contratos de trabalho sem garantias trabalhistas e previdenciárias;

CONSIDERANDO que o princípio da primazia da realidade sobrepõe-se a toda e qualquer forma de alteração da verdade dos fatos, realizada por meio de instrumentos jurídicos na forma e anti-jurídicos na essência e, em assim sendo, a mera assinatura de termo de compromisso de estágio não pressupõe a validade desse contrato;

CONSIDERANDO que a mera rotulação de estagiário não impede o reconhecimento da condição de empregado, mormente quando não há conexão entre as disciplinas de seu currículo com o serviço efetivamente realizado;

CONSIDERANDO que a instituição de ensino, quando não cumpre as suas obrigações, previstas nas Leis acima referidas, especialmente, no que diz respeito ao acompanhamento pedagógico e fiscalização do estágio curricular realizado com sua interveniência, pode ser responsabilizada solidariamente como intermediadora de mão-de-obra;

CONSIDERANDO o apurado no Inquérito Civil Público 03/2000 e no Procedimento Preparatório 06/2000;

RESOLVE:

RECOMENDAR A ESSA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE INTERVENHA APENAS EM TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO CURRICULAR, ÚNICO PREVISTO NA LEI 6.494 E NO DECRETO 87.497/82, E, NESTA HIPÓTESE, SUPERVISE O DESENVOLVIMENTO DO ESTÁGIO, NOS TERMOS DO ART. 4º, “d”, DO ALUDIDO DECRETO 87.497/82.

Esta NOTIFICAÇÃO é expedida com prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao fim dos quais a instituição de ensino será convocada para audiência no Ministério Público do Trabalho para demonstrar as providências adotadas e, eventualmente, firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, previsto na Lei 7347/85, art. 5º, § 6º.

São Paulo, 22 de junho de 2001

ADÉLIA AUGUSTO DOMINGUES
PROCURADORA DO TRABALHO